



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.171 - CE (2012/0194952-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : JOTADOIS PREMOLDADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GIL VICENTE BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE001968

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE OBRA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, acerca da existência de desequilíbrio econômico-financeiro em contrato de obra pública demonstrada em prova técnica pericial, para concluir que os aumentos quantitativos foram devidamente compensados pela quitação dos reajustes de preços, implica a inevitável necessidade de perquirir as cláusulas contratuais, bem como de empreender incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível na via do especial, em face dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior, ao apreciar caso de ingresso de agência reguladora como parte litisconsorcial em demanda proposta contra concessionária de telefonia, entendeu que a mera possibilidade de o resultado da lide produzir efeitos reflexos sobre a agência "não a qualifica como parte, legitimando-a, quando muito, a interferir na demanda como terceiro interessado" (REsp 959.393/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 17/02/2012).

4. Hipótese em que a postura do Tribunal cearense aproxima-se daquele raciocínio, porquanto reputou dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a sociedade de economia mista estadual e o ente estatal, prestigiando a autonomia das relações do ente privado com terceiros e o caráter "subsidiário e acidental" da eventual responsabilidade contratual do Estado do Ceará.

5. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em recurso especial, "rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é vedado pela Súmula 7 do Tribunal." (AgRg no AREsp 604.807/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

6. Caso em que, ancorado no "amplo poder instrutório do juiz" e no "princípio do livre convencimento motivado", a Corte *a quo* afastou eventual nulidade no julgamento antecipado da lide por entender que "o julgador é livre para dispensar as provas que entende desnecessárias para o deslinde da causa", considerando que, na hipótese, a prova testemunhal era "de todo dispensável, diante da farta prova documental anexada", bem como da "elaboração de três laudos técnicos por diferentes peritos judiciais durante o decorrer do feito".

7. Devidamente justificada pelo julgador a escolha de uma das três provas técnicas produzidas, descabe falar em nulidade da sentença por ausência de motivação.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.171 - CE (2012/0194952-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE contra decisão que negou provimento a recurso especial, com fulcro no art. 253, II, "b", do RISTJ (e-STJ fls. 2806/2811).

Aduz a agravante que os agravados moveram em seu desfavor ação de cobrança objetivando o ressarcimento de quantia (R\$ 1.383.037,49) decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro na execução de contrato (construção do "Canal do Trabalhador"). A sentença de procedência foi confirmada no Tribunal *a quo*, fixando a condenação ao *quantum* de R\$ 1.424.528,61.

Nas suas razões recursais, reitera o alegado no especial e pugna pela reforma da decisão agravada, com os seguintes fundamentos: a) não há necessidade de incursão no acervo fático-probatório para constatar a ausência de desequilíbrio econômico-financeiro, pois o valor dos serviços foi reajustado em aditivos que aumentaram o valor global dos contratos em montante superior ao limite previsto no art. 63, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 (25%); b) o Estado do Ceará deve intervir como litisconsorte passivo necessário, já que "toda a obra foi custeada com recursos" daquele ente público e a condenação "irá repercutir nas finanças do Erário Estadual"; c) ocorreu cerceamento ao direito de defesa na falta de produção da prova testemunhal requerida, consistente na oitiva dos peritos para esclarecer melhor o teor dos laudos, e preclusão *pro judicato*, porque o juiz singular já havia deferido aquela prova e d) a sentença é nula por ausência de motivação quanto à escolha de um dos três laudos técnicos produzidos.

Contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.171 - CE (2012/0194952-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Dito isso, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

De fato, constatar a inocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, a partir do fundamento de que os aumentos quantitativos identificados no acórdão recorrido foram devidamente compensados pela quitação dos reajustes de preços, implica a inevitável necessidade de perلustrar as cláusulas contratuais, bem como de empreender incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível na via do especial, em face dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou: i) que não procede a alegação de ocorrência de desequilíbrio financeiro, pois a variação está dentro da álea contratual, sendo que tal alegação resta afastada pelas disposições do edital de licitação e do contrato firmado, onde consta que no preço proposto devem estar incluídos todos os custos diretos e indiretos da obra, além de, para cada prorrogação, haver um aditivo com o respectivo ajuste no preço; ii) que não houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; e iii) que o pleito de redução da verba honorária pleiteada é inviável, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido trata da restauração do reequilíbrio econômico financeiro em razão de álea extraordinária no contrato firmado com o Poder Público, enquanto o aresto paradigma discutia-se a revisão de contratos administrativos em razão de mudanças tributárias, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1516729/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. COBRANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, 396 E 397 DO CPC. FUNDAMENTOS SUFICIENTE INATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 661 DO CC. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO. CINCO ANOS.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

2. A reversão do entendimento adotado pela Corte a quo demandaria, além do revolvimento do conjunto fático e probatório constantes dos autos - o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ, a análise das cláusulas do instrumento de constituição do consórcio, o que também é vedado na via recursal eleita pela Súmula 5/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão dirigida contra empresa estatal prestadora de serviço público é de cinco anos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1300567/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

No que tange à formação de litisconsórcio necessário passivo entre a agravante e o Estado do Ceará, o acórdão recorrido assentou sua desnecessidade no resguardo da autonomia das relações do ente privado com terceiros, das quais o Estado não tomou parte, bem como no caráter "subsidiário e acidental" da eventual responsabilidade contratual estatal, que, mesmo assim, somente exsurge diante da total impossibilidade de cumprimento da obrigação pactuada pela sociedade de economia mista estadual, o que não ficou demonstrado.

Eis as razões ali invocadas:

(...) a vinculação existente entre a sociedade de economia mista e o ente público ao qual está atrelada, mormente em razão do serviço explorado pela CAGECE, conduz à existência de uma relação de subordinação jurídica e econômica entre esta e o Estado que lhe constituiu; entretanto, essa subordinação não implica dependência absoluta e irrestrita.

Assim, resguarda-se, à entidade privada, autonomia nas suas relações com terceiros, não se arrogando o ente público qualquer titularidade nelas, à razão que não se verifica a necessidade de prolação de um provimento jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujos efeitos se desdobrem uniformemente entre o ente federativo e a respectiva sociedade, de molde a autorizar a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambos.

(...).

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a natureza da relação jurídica havida entre o ente público e as entidades de direito privado a ele atreladas, tomada em seu aspecto constitucional, pressupõe autonomia da sociedade econômica, a ponto de se estabelecer que, em verdade, a responsabilidade do Estado do Ceará, sobretudo contratual, é meramente **subsidiária e acidental**, somente exsurgindo caso comprovada, à sociedade, a total impossibilidade de cumprimento da obrigação pactuada pela CAGECE, circunstância que, assinala-se, não restou demonstrada nesta instrução.

(...).

Por esse raciocínio, não há falar em necessidade de formação de litisconsórcio entre Estado do Ceará e CAGECE. O que se poderia admitir na espécie, *ad argumentandum*, seria que o Estado do Ceará figurasse como assistente, nos termos do art. 50, caput, do Código de Processo Civil.

Nesta ordem de idéias, tendo a demanda relativa à cobrança de valores decorrentes de alegadas alterações contratuais na obra denominada "Canal do Trabalhador" sido proposta somente contra a CAGECE, sem inclusão no pólo passivo do Estado do Ceará, facilmente se conclui que a competência para a solução da lide concerne efetivamente ao juízo cível, uma vez que a parte autora optou apenas por litigar contra a sociedade contratante, inexistindo, neste caso, litisconsórcio necessário (e-STJ fls. 2538/2540). (grifos originais).

Esta Corte Superior, ao apreciar caso de ingresso de agência reguladora como parte litisconsorcial em demanda proposta contra concessionária de telefonia, entendeu que a relação de direito material decorrente de contrato entre o usuário do serviço e a concessionária do serviço não se confunde com o vínculo jurídico existente entre aquela e a agência reguladora, "o que afasta a existência do litisconsórcio passivo necessário". Destacou-se, ainda, que a mera possibilidade de o resultado da lide produzir efeitos reflexos sobre a Agência "não a qualifica como parte, legitimando-a, quando muito, a interferir na demanda como terceiro interessado." (REsp 959.393/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 17/02/2012).

Esse raciocínio é perfeitamente aplicável ao caso presente, em que a demanda proposta nas instâncias originárias teve por objeto a cobrança de valores oriundos de alegadas alterações contratuais, como assinalado no excerto acima transcrito.

A esse respeito, conferir o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENCARGO EMERGENCIAL. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se aqui de recurso especial em que se afirma a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. A relação jurídica de direito material questionada nos autos é a estabelecida entre a concessionária de energia elétrica e os usuários, em que o objeto é o pagamento do encargo de capacidade emergencial.

2. Pacificou-se na jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da Agência Reguladora, que, na condição de concedente do serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, não possui interesse jurídico que justifique sua presença na relação processual. O mesmo raciocínio utiliza-se para a União.

3. Sabe-se que a relação jurídica de direito material entre a concessionária e o usuário foi estabelecida por força de um vínculo contratual. A União não faz parte nem do contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente.

4. Recurso Especial a que se dá provimento para declarar ser a União ilegítima para figurar no pólo passivo como litisconsorte necessário na demanda proposta.

(REsp 754.528/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009)

Melhor sorte não assiste à agravante acerca da ocorrência de cerceamento do direito de defesa em face da não realização de prova testemunhal requerida.

Acerca do ponto, o Tribunal cearense, ancorado no "amplo poder instrutório do juiz" e no "princípio do livre convencimento motivado", afastou eventual nulidade no julgamento antecipado da lide por entender que "o julgador é livre para dispensar as provas que entende desnecessárias para o deslinde da causa", sendo certo que, na hipótese, a prova testemunhal era "de todo dispensável, diante da farta prova documental anexada", bem como da "elaboração de três laudos técnicos por diferentes peritos judiciais durante o decorrer do feito" (e-STJ fl. 2.541).

Acerca do tema, prevalece nesta Corte o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em recurso especial, "rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela Súmula 7 do Tribunal." (AgRg no AREsp 604.807/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

Assim, verificar que a ora agravante teve seu direito de defesa cerceado implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Acerca da hipótese, trago os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tampouco a interpretação de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela ocorrência de cerceamento de defesa, considerando necessária a produção de prova pericial. Alterar tal conclusão demandaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 825.144/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. PROVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 748.481/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Por fim, observo que a a Corte estadual, apreciando os embargos de declaração opostos, concluiu inexistir nulidade da sentença por ausência de motivação na escolha pelo sentenciante de um dos três laudos produzidos (e-STJ fls. 2.632/2.633).

De fato, da leitura da sentença, constata-se que o magistrado singular teve o cuidado de justificar as razões que o levaram a prestigiar as conclusões da primeira e terceira provas técnicas coligidas ao álbum processual (e-STJ fls. 2.342/2.349).

Dentre as razões ali explicitadas, destacou o sentenciante que: a) o segundo laudo técnico era, "de fato, em tudo divorciado da realidade" retratada no laudo anterior; b) "Se bem examinados e cotejados todos os laudos periciais, conclui-se reconhecerem os trabalhos do primeiro e do terceiro peritos que a modificação do revestimento do canal implicou mudanças no projeto, que se refletiram no seu custo" (e-STJ fls. 2342); c) o primeiro e o segundo peritos coincidiram na resposta de alguns quesitos que versam sobre o "empolamento" (e-STJ fl. 2.343).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0194952-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 231.171 / CE**

Números Origem: 199402168192 20000083466160 20000083466162 20050009032310
2296619820008060000 22966198200080600011 22966198200080600012 9402168192
98200080600000

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : JOTADOIS PREMOLDADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GIL VICENTE BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE001968

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
AGRAVADO : JOTADOIS PREMOLDADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GIL VICENTE BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE001968

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.